

REQUERIMENTO**À MESA DIRETORA****INFORMAÇÕES SOBRE POSSÍVEL INTERVENÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) SITUADA NO CÓRREGO DO CAÇADOR****DISPOSITIVO REGIMENTAL: ART. 192, INC. VI.**

O Vereador que este subscreve requer, ouvido o Plenário na forma regimental, oficie-se ao Chefe do Executivo para que preste esclarecimentos e encaminhe documentos acerca da intervenção realizada em área pertencente ao Município situada no Córrego do Caçador, objeto de apuração decorrente da operação policial registrada sob o REDS nº 2026-016316948-001, em 10 de abril de 2026, a indicar provável intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), consistente na supressão de vegetação nativa em margem de curso d'água natural perene, em desacordo com os termos do licenciamento ambiental municipal.

REQUER, especificamente, sejam encaminhadas a esta Casa Legislativa, no prazo regimental e legal:

1. Cópia integral do Auto de Infração eventualmente lavrado em razão da intervenção realizada no local;
2. Cópia integral de todo o processo administrativo de licenciamento ambiental relacionado à intervenção executada na área situada no Córrego do Caçador, incluindo: o requerimentos, pareceres técnicos; o autorizações; o licenças; o estudos ambientais; o mapas; o relatórios; o despachos; o manifestações jurídicas; o termos de responsabilidade; o e demais documentos correlatos;
3. Cópia dos contratos administrativos, ordens de serviço, empenhos, aditivos e demais documentos relacionados à atuação da empresa Trans Assis no local dos fatos;
4. Relação nominal dos servidores públicos municipais que participaram da intervenção realizada na área mencionada;
5. Informação detalhada acerca das providências administrativas adotadas pelo Município após a constatação dos fatos pela Polícia Militar do Meio Ambiente, especialmente: o instauração de sindicância ou processo administrativo; o suspensão de atividades no local; o comunicação aos órgãos ambientais competentes; o medidas de reparação ambiental eventualmente adotadas; o responsabilização de agentes públicos ou terceiros envolvidos; o e demais medidas correlatas;



6. Esclarecimento formal acerca da existência, ou não, de autorização ambiental válida para supressão de vegetação na área em questão, indicando expressamente: o o órgão emissor; o a data da autorização; o o responsável técnico; o e os limites da intervenção autorizada.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento decorre da necessidade de exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal diante da gravidade dos fatos noticiados envolvendo possível intervenção irregular em Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de vegetação em margem de curso d'água natural perene, em área pertencente ao Município. Segundo informações constantes do Ofício GAB-PJ 008/2026, encaminhado pelo Presidente da Câmara ao Subsecretário Municipal de Meio Ambiente, bem como dos elementos registrados pela Polícia Militar do Meio Ambiente no REDS nº 2026-016316948-001, há indícios de que a intervenção realizada extrapolaria eventual autorização ambiental existente, circunstância que demanda esclarecimentos formais e apresentação da documentação pertinente.

A requisição encontra amparo nos arts. 31 e 70 da Constituição Federal, bem como no dever constitucional de fiscalização atribuído ao Poder Legislativo, além do direito de acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 12.527/2011. Diante da relevância da matéria, faz-se imprescindível o encaminhamento integral da documentação solicitada e dos esclarecimentos pertinentes, a fim de possibilitar a adequada atuação fiscalizatória desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2026

Adriano Alvarenga

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço
<https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador
37003600340033003000330037003A005000

Assinado eletronicamente por **ADRIANO COSTA ALVARENGA** em 19/05/2026 13:25

Checksum: **D0ADF13E3733A59C48EAFCD23B9657894D563B6118744F9E9A3205DE5F638FA5E**



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003600320038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme Lei nº 11.743/2008, alterada pela Lei nº 14.063/2020.
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE TIMÓTEO

VEREADOR
REYGLER
Max

Timóteo, 28 de Janeiro de 2026

OFÍCIO Nº 05/2026
Assunto: Solicitação de Avaliação Técnica, Supressão e Limpeza de Área Pública
Marco Grajau
Sub secretária do meio ambiente

Prezado Senhor;

Venho, por meio deste, solicitar a avaliação técnica, bem como a supressão e limpeza de uma área pública pertencente ao Município de Timóteo, localizada próximo ao pátio do DETRAN, no final da Rua Carmem Cotta, no bairro João XXIII, área esta conhecida como antigo Clube do Cavalo de Timóteo.

A solicitação se faz necessária em razão do estado de abandono do local, com acúmulo de vegetação, sujeira e possíveis riscos à segurança da população, além de favorecer a proliferação de insetos e animais peçonhentos. A intervenção contribuirá para a melhoria do aspecto urbano, segurança e saúde pública da região.

Diante do exposto, solicito especial atenção do setor competente para a realização de vistoria técnica e, sendo constatada a necessidade, a execução dos serviços de supressão vegetal e limpeza da área.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e aguardo providências.

Atenciosamente,

REYGLER MAX
Vereador - PRD

28/01/26
Patricia A.L. Costa
Gabinete do Prefeito
Protocolo 4369
10:38





Estado de Minas Gerais
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TIMÓTEO**

PARECER TÉCNICO AMBIENTAL

Ofício: nº 05/2026.

Súmula: Solicitação de avaliação técnica, supressão e limpeza de área pública.

Requerente e Beneficiário: Prefeitura Municipal de Timóteo-MG.

Endereço: Final da extensão da rua Cármem Cotta, Bairro João XIII.

Vistoria realizada em: 28 de janeiro de 2026.

Vistoriado por: Augusto Henrique Rosado de Carvalho.

1. INTRODUÇÃO

Este parecer técnico tem por objetivo analisar e fornecer subsídios técnicos sobre a solicitação de avaliação técnica, supressão e limpeza de área pública. Cabendo a esta Subsecretaria de Meio Ambiente apenas a avaliação dos aspectos ambientais.

Trata-se de uma solicitação formal apresentada pela Prefeitura Municipal de Timóteo-MG, visando à autorização para supressão de indivíduos arbóreos exóticos da espécie *Leucena (Leucaena leucocephala)*, bem como a limpeza e manutenção de área pública municipal, localizada no Bairro XXIII, ao final da extensão da Rua Carmem Cotta.

A demanda fundamenta-se no **estado de abandono da área**, caracterizado por:

- Crescimento desordenado de vegetação rasteira e arbustiva de médio a grande porte;
- Presença de espécies exóticas invasoras;
- Deposição irregular de resíduos sólidos materiais diversos e matéria orgânica;
- Condições favoráveis à proliferação de vetores de doenças e abrigo de animais peçonhentos;
- Riscos à segurança da população do entorno.

2. ANÁLISE DO CONTEXTO LEGAL

2.1. Área de Preservação Permanente

Durante vistoria técnica realizada *in loco*, constatou-se a existência de curso d'água natural, com largura inferior a 10 (Dez) metros, **parcialmente alterado por intervenção antrópica anterior**, devido ao entupimento de canalização artificial existente no local, configurando – se como Área



(31) 3847-4712 | (31) 3847-4602

AVENIDA ACESITA, Nº 3230, SÃO JOSÉ - CEP 35182-000
TIMÓTEO - MG



WWW.TIMOTEO.MG.GOV.BR

CNPJ 12.875.690/0001-34

Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Preservação Permanente, **que deverá ser respeitada integralmente**, conforme o disposto na Lei 12.651/12 (Novo Código Florestal), em seu capítulo II, seção I, art. 4º:

(...)

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em áreas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

(...)

Ainda de acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), temos:

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

(...)

A Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal de Minas Gerais) vai ao encontro do entendimento do Código Florestal Federal:





(...)

Art. 9º. I – as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

(...)

(...)

*Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de **utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental**, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

(...)

Vale destacar também que, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta os processos de autorização para intervenção ambiental e disciplina a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, bem como estabelece outras providências correlatadas, dispõe-se ainda que:

(...)

*Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de **utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental**, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.*

(...)

A lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, em seu Art. 3º, registra ainda o seguinte sobre o requerimento aqui tratado:

(...)

VIII - utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)

- a) as atividades de segurança nacional e **proteção sanitária**;*
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos **serviços públicos** de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, **saneamento, gestão de resíduos**, energia,*





Estado de Minas Gerais
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TIMÓTEO**

telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (Vide ADC N° 42) (Vide ADIN N° 4.903).

(...)

IX - interesse social: (Vide ADIN N° 4.903)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

(...)

A Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal de Minas Gerais), ainda define em seu Art. 3º:

(...)

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

(...)

A RESOLUÇÃO CONAMA nº 369 DE 28/03/2006 dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP.



(31) 3547-4712 | (31) 3547-4602

AVENIDA ACESITA, N.º 3230, SÃO JOSÉ - CEP: 35162-000

MG



WWW.TIMOTEO.MG.GOV.BR



CNPJ 19.875.020/0001-34

Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



(...)

Art.2. O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;*

(...)

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;*

(...)

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I – a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

(...)

3. QUANTO AS SUPRESSÕES

3.1. Legislação Municipal de Timóteo

O município de Timóteo segue as disposições do Código Municipal de Meio Ambiente e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, além do Decreto Municipal nº 5.292 de 20 de maio de 2020 que em seus artigos 43 e 44, ficam definidos que:





*Art. 43. **Depende de prévia autorização da SUSEMA, a supressão e poda de espécie arbórea e demais formas de vegetação em áreas de domínio público ou privado, resguardada a competência dos entes federativos conforme disposto nos regulamentos e condicionado a abertura de processo e apresentação prévia de documentos.***

*Art 44. **A critério do técnico o requerimento de supressão em área privada ou pública poderá ser encaminhado ao CODEMA ou órgão ambiental competente para autorização.***

Parágrafo Único. Em casos de supressão, será exigida a reposição ao viveiro municipal, das espécies suprimidas por espécies de flora nativa, na proporção mínima de três mudas por cada exemplar suprimido, ou plantio, definidos conforme parecer técnico da SUSEMA.

Ainda nos termos deste Decreto Municipal nº 5.292 de 20 de maio de 2020, em seu Art. 16.

(...)

*§ Para fins deste artigo, consideram-se **casos emergenciais** os que apresentem risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, **da integridade física de pessoas, propriedades e bens.** (...)*





Trata-se de área situada em perímetro urbano do município de Timóteo-MG, a qual apresenta evidências de processo gradativo de abandono pelo poder público, caracterizado por irregularidades na conformação do solo, acúmulo clandestino de resíduos de diversas classes, gerando altos índices de dispersão de vetores, proliferação descontrolada de vegetação rasteira e espécies invasoras, bem como pela constatação de intervenção indevida consistente no desvio do curso hídrico natural.

A espécie *Leucaena leucocephala* é reconhecida, através de referenciais teóricos, como sendo uma espécie exótica invasora, apresentando elevado potencial de dispersão e competição com espécies nativas, podendo comprometer a regeneração natural da vegetação local e o equilíbrio ecológico.

A limpeza da área, quando realizada de forma técnica e controlada, caracteriza-se como ação de manejo ambiental, voltada à:

- Recuperação das funções ecológicas da área;
- Redução de riscos à saúde pública;
- Prevenção de incêndios e proliferação de vetores;
- Controle de espécies invasoras

Ressalta-se que a presença de resíduos sólidos e matéria orgânica em decomposição agrava o quadro de degradação ambiental, impactando diretamente a qualidade do solo, da água e a salubridade da região





A limpeza preventiva pretendida pelo requerente - incluindo a retirada da vegetação rasteira - apresenta viabilidade ambiental, desde que observadas as boas práticas de manejo, respeitando a integridade das espécies e a manutenção das funções ecológicas remanescentes.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a municipalidade poderá ainda promover ações com intuito de recuperar as margens da APP do córrego adjacente a área e que apresenta altos graus de degradação.

(...)

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas: I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios; II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado; III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

(...)

A RESOLUÇÃO Nº 429, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011, que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs, ainda define que:

(...)

Art. 3º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos: I - condução da regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; e III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

(...)





4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com as legislações apontadas ao longo deste parecer técnico, e considerando:

- O histórico de imagens constante do memorial fotográfico evidencia a ocorrência de processo gradativo de abandono da área, caracterizado pelo acúmulo irregular de resíduos, proliferação descontrolada de vegetação rasteira e espécies invasoras, bem como pela constatação de intervenção indevida com desvio de curso hídrico natural.
- Que parte da área de intervenção encontra-se inserido dentro dos limites da Área de Preservação Permanente (APP), devido a presença de um curso d'água, conforme disposto no Art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012 e no Art. 9º da Lei Estadual nº 20.922/2013;
- Trata-se de uma proposta de intervenção, passível de enquadramento como de **utilidade pública e interesse social**, devido a realização de atividades objetivando a **proteção sanitária**, quanto a realização de serviços públicos destinados a melhoria local do **saneamento e gestão de resíduos**, devendo-se ainda observar a **exigência de demonstração da inexistência de alternativa técnica e locacional ao projeto proposto**, conforme Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012, Art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013 e CONAMA nº 369/2006 e possuir reconhecimento formal, que se concretize por meio de um **Decreto ou Lei Municipal** sancionado pelo prefeito;

5. CONDICIONANTES E MEDIDAS MITIGADORAS

A eventual autorização deverá seguir integralmente as seguintes condicionantes:

- **Previamente à execução de qualquer intervenção na área** em questão, deverá ser realizada a desobstrução integral da canalização artificial existente, de modo a promover o restabelecimento do regime hidrológico natural do corpo hídrico, assegurando a recomposição de sua dinâmica fluvial original;





Permitir exclusivamente apenas a supressão e/ou destoca, **apenas quando necessário, e fora dos limites da Área de Preservação Permanente, comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional**, de espécies exóticas invasoras (*Leucena sp.*), sendo vedada a supressão de indivíduos arbóreos nativos sem autorização específica, e projeto arquitetônico proposto;

- A limpeza deverá restringir-se à remoção de resíduos sólidos, entulhos e vegetação herbácea excessiva, sem uso de fogo;
- Fica proibido o uso de máquinas pesadas no interior da APP, salvo se tecnicamente justificado e com controle de compactação do solo.
- Recomenda-se que a municipalidade mantenha fiscalização contínua durante a execução das intervenções propostas, com a finalidade de assegurar o fiel cumprimento das condicionantes estabelecidas, bem como garantir que quaisquer novas intervenções na área somente sejam realizadas mediante prévia análise técnica e manifestação formal do órgão ambiental competente, em observância às normas ambientais vigentes.

Se a supressão dos indivíduos arbóreos da espécie *Leucena* for a única opção, recomenda-se que a autorização cumpra as exigências legais e sejam adotadas as medidas mitigadoras juntamente com as seguintes condicionantes em conformidade com o Decreto Municipal nº 5.292 de 20 de maio de 2020, sendo:

- Executar o serviço com equipe especializada e equipamentos adequados, minimizando impactos ao solo e às estruturas vizinhas;
- Destinar adequadamente o material lenhoso, ou para uso próprio.





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL
DE TIMÓTEO

É o que temos a relatar, s.m.j

Timóteo-MG, 02 de fevereiro de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente

AUGUSTO HENRIQUE ROSADO DE CARVALHO

Data: 02/02/2026 09:40:28-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Augusto Henrique Rosado Carvalho

Engenheiro Ambiental

Matrícula: 801323 | Crea/MG

1414450982



(51) 3847-4712 | (51) 3847-4602

AVENIDA ACESITA Nº 3230, SÃO JOSÉ - CEP 35152-000
TIMÓTEO - MG



WWW.TIMOTEO.MG.GOV.BR



CNPJ 19.875.020/0001-31



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL
DE TIMÓTEO

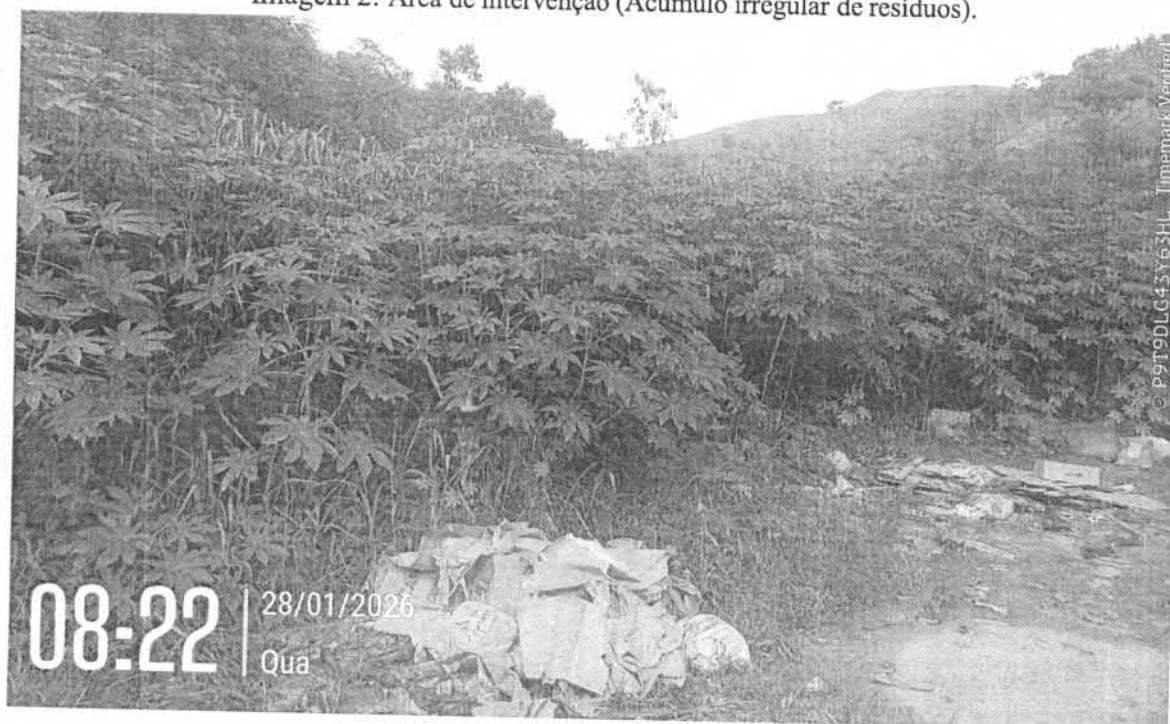
ANEXOS

MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Imagem 1: Área de intervenção (Indivíduos arbóreos invasores adjacente ao desvio do corpo hídrico).



Imagem 2: Área de intervenção (Acúmulo irregular de resíduos).



(31) 3647-4712 | (31) 3947-4602

AVENIDA ACEDITA, Nº 3030, SÃO JOSÉ - CEP: 35182-000
TIMÓTEO - MG



WWW.TIMOTEO.MG.GOV.BR



CNPJ 19.875.020/0001-31

Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL
DE TIMÓTEO

Imagem 3: Área de intervenção.

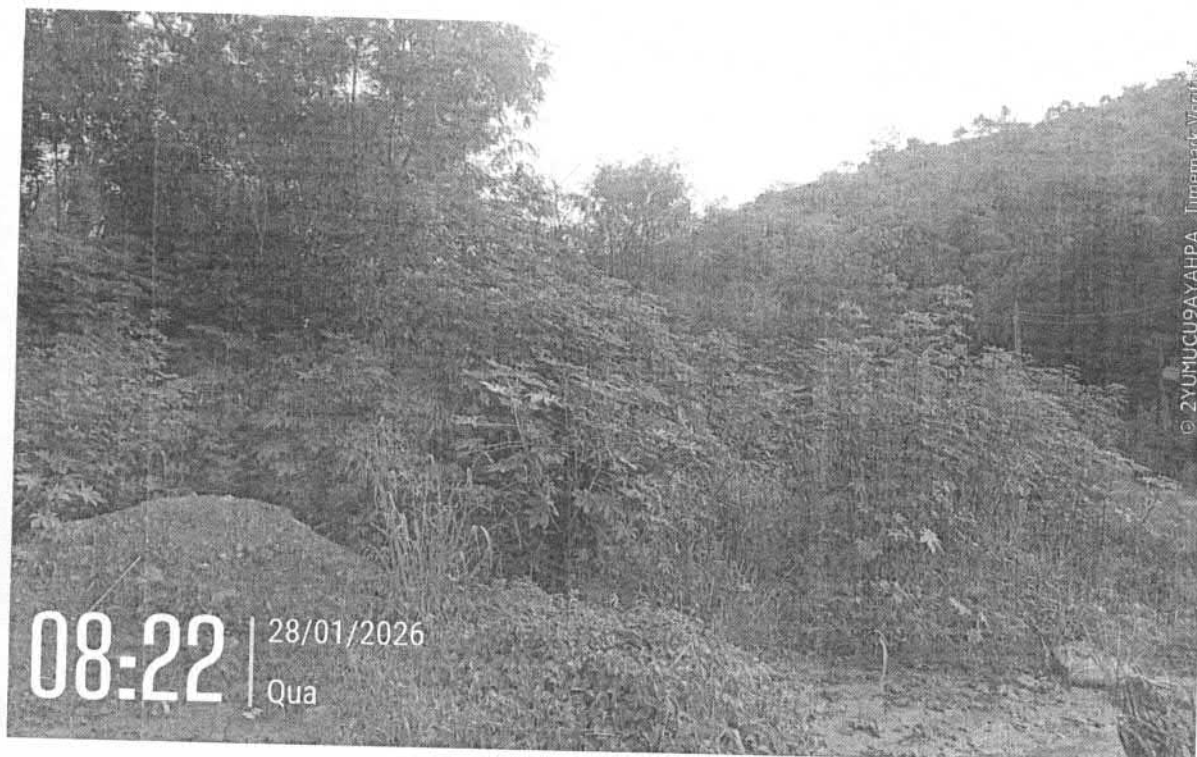


Imagem 4: Área de intervenção (Acúmulo irregular de resíduos).



(31) 3847-4712 | (31) 3847-4602

AVENIDA ACESITA, Nº 5270, SÃO JOSÉ - CEP 35182-000,
TIMÓTEO - MG



WWW.TIMOTEO.MG.GOV.BR



CNPJ 19.975.020/0001-31



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Estado de Minas Gerais
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TIMÓTEO**

Imagem 5: Área de intervenção (Desvio de curso hídrico).

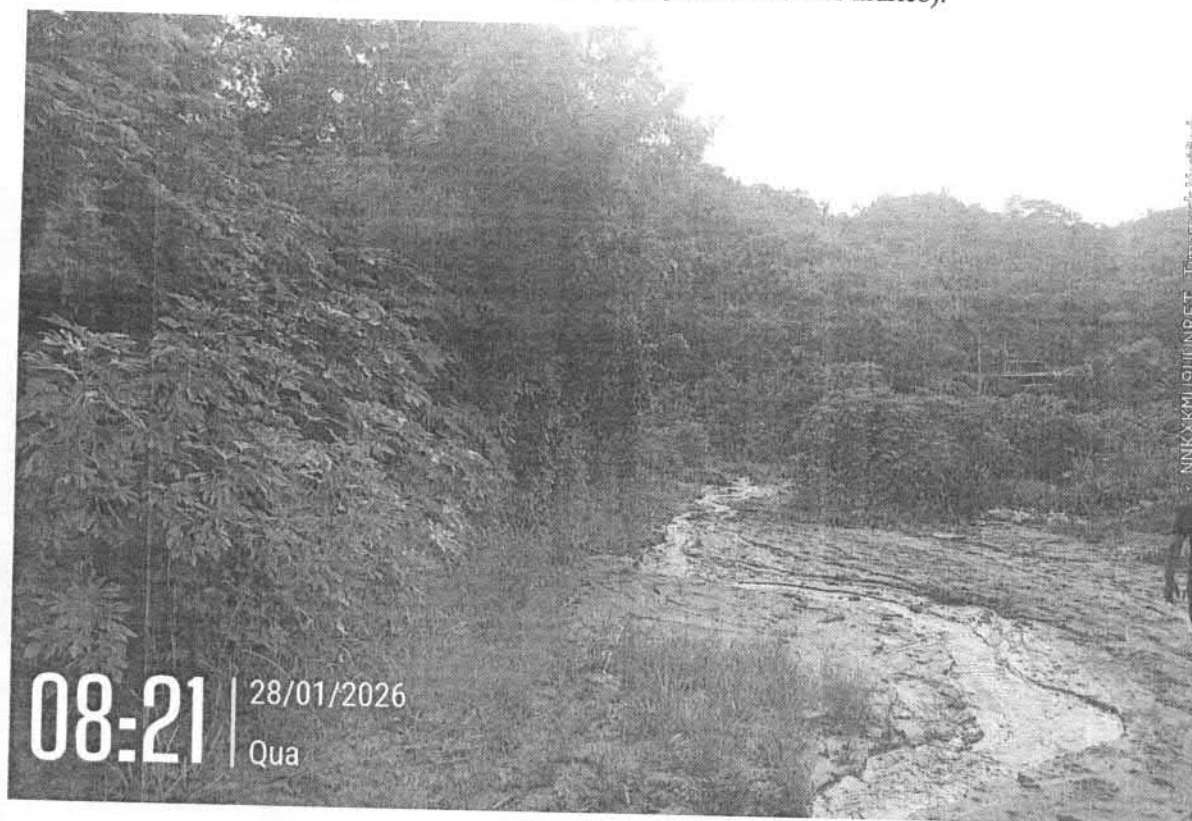


Imagem 6: Área de intervenção (Desvio de curso hídrico).



(31) 3847-4712 | (31) 3847-4602

AVENIDA ACESSITA Nº 3230, SÃO JOSÉ - CEP: 35182-000
TIMÓTEO - MG



WWW.TIMOTEO.MG.GOV.BR



CNPJ 18.875.020/0001-31



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL
DE TIMÓTEO

Imagem 7: Área de intervenção (Acúmulo irregular de resíduos).



Imagem 8: Área de intervenção (Acúmulo irregular de resíduos).



(31) 3847-4712 | (31) 3847-4602

AVENIDA ACESSITA, Nº 3230, SÃO JOSÉ - CEP 35182-000
TIMÓTEO - MG



WWW.TIMOTEO.MG.GOV.BR



CNPJ 19.875.020/0001-34



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos



Página 1 / 1
Página 1
Data: 23/04/2026

Filtros aplicados ao relatório: Vazio

Número do processo: 0004975/2026

Número do processo: 0004975/2026

Solicitação: 548 - PROCESSO ADMINISTRATIVO

Número único: 44N.2E3.5C2-68

Número do protocolo: 286116

Número do documento:

Requerente: 239288 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

CPF/CNPJ do requerente: 19.875.020/0001-34

Beneficiário: 239288 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

CPF/CNPJ do beneficiário: 19.875.020/0001-34

Endereço: Rua COLUMBIA Nº 12 - 35183-140

Complemento:

Bairro: NOVO TEMPO

Loteamento:

Condomínio:

Município: Timóteo - MG

Telefone: (31) 3847-8121

Celular: (31) 98695-6906

Fax:

E-mail: sastimoteo@gmail.com

Notificado por: E-mail

Local da protocolização: 099.001.098 - SUBSECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Localização atual: 099.001.098 - SUBSECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Org. de destino:

Protocolado por: thaison filipe cesario

Atualmente com: thaison filipe cesario

Situação: Não analisado

Em trâmite: Não

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em: 23/04/2026 14:31

Previsto para:

Concluído em:

Súmula: PROCESSO ADMINISTRATIVO AIA 160/2026 INTERVENÇÃO EM APP

Observação:

THAISON FILIPE CESARIO

thaison filipe cesario
(Protocolado por)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
(Requerente)

Hora: 14:31:28

Sistema: Protocolo Fly / Usuário: uc801437 / Relatório de Comprovante de Abertura de Processos



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



 MUNICÍPIO TIMÓTEO	TERMO DE ABERTURA	SUSEMA	Nº PROCESSO 4975/2026
--	----------------------	--------	--------------------------

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

Aos 23 dias do mês de abril de 2026, cumprindo o disposto no artigo 57, § 4º e § 5º do Decreto 5.292/2020, procedeu-se a abertura do Processo Administrativo nº 4975/2026, que se inicia com a folha nº 01, e contém: Capa do Processo, Termo de Abertura, Auto de Infração nº 0160, Relatório de Fiscalização e Folha de Despacho.

Para constar, eu, Thaison Filipe Cesário, subscrevo e assino.

Timóteo, 23 de Abril de 2026

THAISON FILIPE CESÁRIO

Thaison Filipe Cesário
Coordenador de Ordenamento Ambiental





ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
AVENIDA ACESITA, 3230, SÃO JOSÉ, CEP: 35.182-000

Nº

0160



AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - AIA

NOME/RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL TIMÓTEO		CPF/CNPJ: 19875020/0001-34	
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA	RUA/AVENIDA/RODOVIA/ESTRADA: AVENIDA ACESITA	NÚMERO: 3230	
	BAIRRO: SÃO JOSÉ	MUNICÍPIO: Timóteo	UF: MG
	CEP:	TELEFONE:	
	E-MAIL:	CAIXA POSTAL:	
LOCAL DA OCORRÊNCIA	RUA/AVENIDA/RODOVIA/ESTRADA: EXTENSÃO FINAL DA RUA CARMEN COTTA	NÚMERO: 5º	
	BAIRRO: JOÃO XXIII	PONTO DE REFERÊNCIA: PROXIMO AO PATIO PCMG	DATA: 11/04/20
	LATITUDE S:	LONGITUDE W:	HORÁRIO: 09:15

DESCRIÇÃO PRELIMINAR DA OCORRÊNCIA

O AUTUADO REALIZOU INTERVENÇÃO EM ÁREA PÚBLICA CARACTERIZADA COMO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE APP, SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL EMI-TIDA PELA MUNICIPALIDADE.

AGRA-VANTE	ATENU-ANTE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA							SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	
		LEI/DECRETO	ARTIGO	INCISO	§	ALÍNEA	CÓDIGO	REINCIDENTE	ADVERTÊNCIA	
		5292/2020	50				0216			NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR
		/							X	AUTO DE INFRAÇÃO
		/						() SIM		MULTA DIÁRIA
		/						() NÃO		PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA
		/								SUSPENSÃO ATIVIDADES
		/							X	EMBARGO

AGENTE PÚBLICO FISCAL	NOME: Venicius CARVALHO ARAUJO LOURA	MATRÍCULA: 800617	ASSINATURA: [assinatura]
	NOME:	MATRÍCULA:	ASSINATURA:
	NOME:	MATRÍCULA:	ASSINATURA:
TESTE-MUNHA	NOME:	CPF:	ASSINATURA:

INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

O AUTUADO NOTIFICADO FICA ORIENTADO QUE POSSUI O PRAZO DE ATÉ 20 DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA CIÊNCIA DA PRESENTE AUTUAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES ACIMA, PARA DILIGENCIAR AO ÓRGÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO AUTUANTE, NO ENDEREÇO QUE CONSTA IMPRESSO NO TIMBRE DESTES DOCUMENTOS, EM HORÁRIO COMERCIAL, PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA ESCRITA. INFORMAMOS QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL SEGUIRÁ CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 5292/2020. O DESCUMPRIMENTO DAS SANÇÕES IMPOSTAS ACARRETERÁ A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E CRIMINAL. A DEFESA DEVERÁ SEGUIR O MODELO DO ANEXO II, CONFORME ART 62 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5292/2020.

CIÊNCIA DO AUTUADO OU PREPOSTO			
NOME: [assinatura]	DATA: 13/04/20	CPF: 5703623609	ASSINATURA: [assinatura]

EMAIL: dmapmt@yahoo.com.br | TELEFONE: +55 (31) 3847-4786



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 35003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MEMORANDO: SEPLAN/SMA/ Nº 003/2026
De: Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente
Para: Coordenadoria de Fiscalização Ambiental
Assunto: Apuração de Denúncia Ambiental
Aos Cuidados do Sr. Thaison Felipe Cesário

Prezado Senhor,

Solicitamos desta Coordenadoria a apuração com urgência de denúncia de intervenção em área de preservação ambiental, às margens do Córrego do João XXIII, (área do Município). justifico que a denúncia foi recebido por telefone.

Sem mais, agradecemos e nos disponibilizamos.

Atenciosamente,



Heine Stuart Moura Quintão
Secretário de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente

Thaison F. Cesário
Thaison Filipe
Coordenador de Ordenação Ambiental
Matricula 801437

10/04/2026

17/04/2026



3847-7486

Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003600320038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



SUBSECRETARIA DE MEIO AMBIENTE



Relatório de Plantão

MOTIVO DA FISCALIZAÇÃO: Fiscalização (Plantão)

LOCAL ESPECÍFICO: Município (Todo)

Em cumprimento à escala de plantão, no dia 11 de abril do corrente ano de 2026, o Engenheiro Ambiental Augusto Henrique Rosado Carvalho, matrícula 801323 e o fiscal municipal Vinicius Carvalho Araújo Coura, matrícula 800617, realizaram ações de fiscalização em diversos pontos do município.

Durante o ato fiscalizatório de plantão, foi constatado que houve uma intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), em área pública localizada na Rua Carmen Cotta, no bairro João XXIII, próxima ao pátio de veículos da Polícia Civil de Minas Gerais.

Tal intervenção se apresentava licenciada, conforme autorização ambiental 013/2026 emitida em 02/02/2026 e com validade até 02/05/2026, para limpeza e remoção de resíduos sólidos, entulhos e vegetação herbácea excessiva, sem uso de fogo, sendo proibido também o uso de máquinas pesadas no interior da APP, salvo se tecnicamente justificado e com compactação de solo, bem como a supressão e/ ou destoca, quando necessário, de espécies exóticas invasoras (leucena sp.) a ser executada pela Secretaria de Obras do Município.

Durante a vistoria, a atividade se encontrava paralisada e sem a presença de máquinas no local. Relata-se, ainda, que a área já foi alvo de fiscalização pela Polícia Militar de Meio Ambiente na data de 10/04/2026, conforme boletim de ocorrência nº 2026-016316948-001.

Observamos ainda que foram suprimidas cerca de 19 árvores exóticas da espécie leucena em área de preservação permanente. Existem ainda duas erosões às margens da rua Carmem Cotta, fruto do processo de lixiviação e carreamento de solo para o curso d'água, devido à ação da chuva.

Torna-se assim necessária a contenção deste processo erosivo, promovendo assim a recuperação e conservação das faixas marginais da área de preservação permanente, por meio da delimitação e cercamento da área e reposição florestal, com a introdução de espécies da mata atlântica, através de um Projeto Técnico de reconstituição da Flora (PTRF).

Por se tratar de área de preservação ambiental, a fiscalização recomenda que seja notificado a Secretaria de Obras e Habitação, através do setor responsável pela execução da atividade, à apresentar toda a documentação relativa à área, uma vez que é de conhecimento que existe outras licenças ambientais relativas à área urbana em questão.

Assinatura

Assinatura

(00) 0000-0000

www.timoteo.mg.gov.br

Av. Acesita, 3230 - São José - 35182-000 - Timóteo/MG

CNPJ: 19.875.020/0001-34



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Timóteo
Gestão Inovadora, cidade que avança.

SUBSECRETARIA DE MEIO AMBIENTE



Sendo também lavrado o auto de infração 0160 com base no artigo 50 do decreto 5292/2020, código 021 L, intervenção em APP sem o devido licenciamento ambiental.

É o nosso relatório, s.m.j.

Timóteo, 13 de Abril de 2026.

Augusto Henrique Rosado Carvalho
Engenheiro Ambiental
Mat. 801323

Vinicius Carvalho Araujo Coura
Fiscal de Meio Ambiente
Mat. 800617

(00) 0000-0000

Av. Acesita, 3230 - São José - 35182-000 - Timóteo/MG

www.timoteo.mg.gov.br

CNPJ: 19.875.020/0001-34



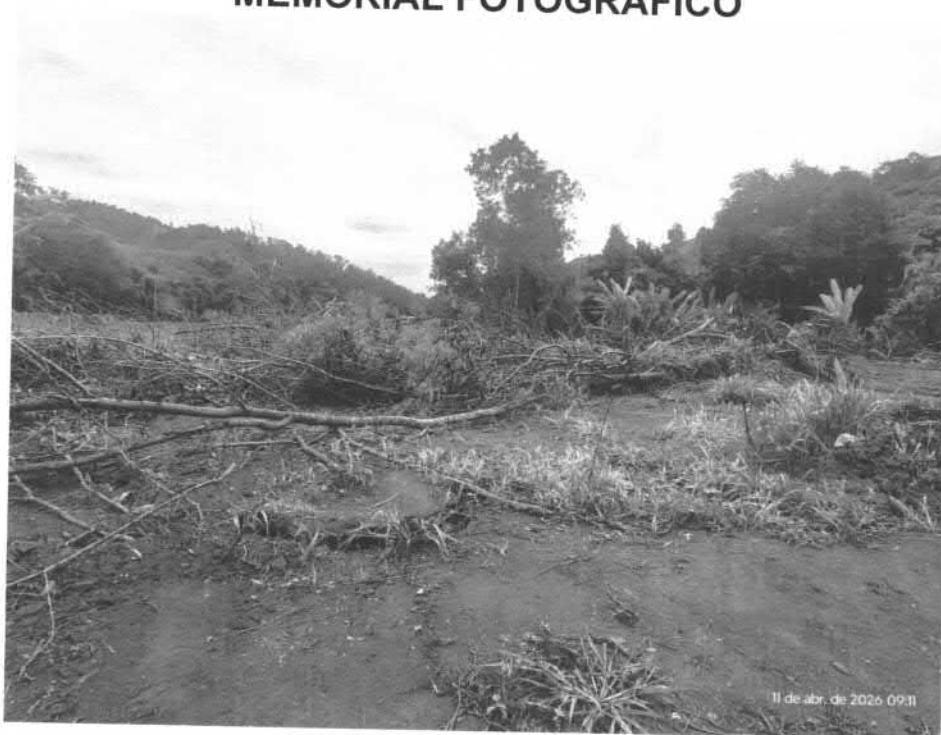
Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



SUBSECRETARIA DE MEIO AMBIENTE



MEMORIAL FOTOGRÁFICO



(00) 0000-0000

Av. Acesita, 3230 - São José - 35182-000 - Timóteo/MG

www.timoteo.mg.gov.br

CNPJ: 19.875.020/0001-34



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



SUBSECRETARIA DE MEIO AMBIENTE



MEIO AMBIENTE
DE TIMÓTEO



Imagem 1 a 4 – Local onde ocorreu a intervenção em APP com indícios de descumprimento de condicionante e execução e desacordo com o licenciado.

(00) 0000-0000

Av. Acesita, 3230 - São José - 35182-000 - Timóteo/MG

www.timoteo.mg.gov.br

CNPJ: 19.875.020/0001-34



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

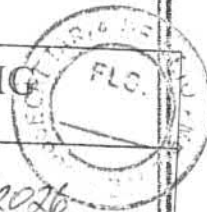
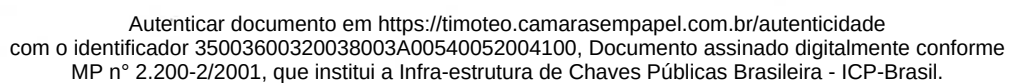


SECRETARIA DE FAZENDA – SETOR DE PROTOCOLO

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHOS

PROCESSO N°

4975/2026

[illegible]

 MUNICÍPIO TIMÓTEO	TERMO DE JUNTADA	SUSEMA	Nº PROCESSO 4975/2026
--	---------------------	--------	--------------------------



TERMO DE JUNTADA

Aos 28 dias de Abril de 2026, juntei aos autos do Processo Administrativo 4975/2026, defesa ao Auto de Infração 0160, que a partir desse termo constituirá parte do processo.

Timóteo, 28 de Abril de 2026.

Thaison Filipe Cesário

Thaison Filipe Cesário
Coordenador de Ordenamento Ambiental





REMETENTE	Secretaria de Obras
DESTINATÁRIO	Secretaria de Planejamento – Setor Meio Ambiente
ASSUNTO	Relatório de Intervenção em Área Pública – bairro João XXIII

No dia 08/04/2026, após a conclusão dos projetos de intervenção e estando de posse da Autorização Ambiental nº 013/2026 e do Alvará de Obra de Movimentação de Terra nº 001/2026, ambos devidamente fundamentados em projeto aprovado pelos setores competentes da Prefeitura Municipal de Timóteo/MG, por meio da Secretaria de Obras e Habitação, teve início a execução dos serviços de limpeza em área pública localizada no Bairro João XXIII, nas proximidades do Córrego Caçador.

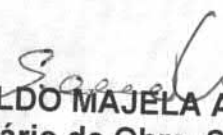
A intervenção foi iniciada com a retirada de material superficial, conforme as cotas estabelecidas em projeto, respeitando-se o afastamento mínimo de 30 metros da margem do córrego, medido a partir da cota mais próxima. O projeto prevê, ainda, a supressão de 120 espécies arbóreas do tipo leucena.

O acompanhamento técnico dos serviços ficou sob responsabilidade do Sr. Engenheiro Lucas Santos Alberice de Oliveira, o qual atuou em conformidade com os parâmetros e diretrizes estabelecidos no projeto aprovado.

Ainda na manhã do dia 08/04/2026, o Eng. Lucas Alberice relatou a constatação de corte de espécies arbóreas localizadas e movimentação de terra fora da área delimitada para intervenção. Diante disso, foi realizada verificação junto ao setor de limpeza urbana, sendo apurado, em conjunto com os responsáveis pelo corte e supressão de árvores — os senhores José Carlos de Oliveira e Wenderson de Souza Abreu — que não houve execução de quaisquer atividades por parte da equipe na área em questão.

No dia 09/04/2026, ao retornar ao local para continuidade das atividades, a equipe da Secretaria de Obras constatou a execução de intervenções na faixa próxima ao curso d'água, realizadas sem o conhecimento ou autorização dos técnicos responsáveis, após a paralisação dos serviços ocorrida às 15h00 do dia anterior (08/04/2026).

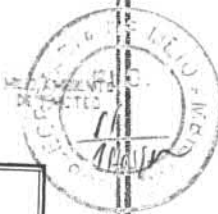
Timóteo, 13 de abril de 2026.


GERALDO MAJELA ARAUJO
Secretário de Obra, Serviços Urbanos
e Habitação


LUCAS SANTOS ALBERICE DE OLIVEIRA
Gerente de Obras

Thayson
22/04/26
Spavies





MEMORANDO: SEPLAN/SMA/ Nº 004/2026
De: Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente
Para: Secretaria de Obras e Habitação
Assunto: Apuração de Denúncia Ambiental
Aos Cuidados do Secretário Sr. Geraldo Majela Araújo Moraes

Prezado Senhor,

Solicitamos desta Secretaria a apuração com urgência de denúncia de intervenção em área de preservação ambiental, às margens do Córrego do João XXIII, (área do Município). Justifico que a denúncia foi recebida por telefone e, afirma que as intervenções foram realizadas por empresa contratada e ordenada pelo Município.

Acrescentamos ainda a necessidade de apresentação dos seguintes documentos:

- Nome do equipamento e proprietário, contrato entre o executor e o Município;
- Parte de diária do dia da execução do serviço;
- Cópia de todas as Licenças Ambientais e urbanísticas da área;
- Se houve ordenamento para execução do serviço, o funcionário que acompanhou e como se efetivou.

Sem mais, agradecemos e nos disponibilizamos.

Atenciosamente,

Heine Stuart Moura Quintão
Secretário de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente



**PREFEITURA DE
TIMÓTEO**
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

SECRETARIA
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG - CEP 35182-132
secplanejamento.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4751



ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO
01	Informar à Subsecretaria de Meio Ambiente o início das atividades para efeito de fiscalização, (3847-4786) whatsapp;	3 dias úteis antes do início da obra
02	Executar a atividade conforme projeto apresentado e sob o acompanhamento do responsável técnico informado no Processo. Caso haja alteração do responsável técnico pela obra, deve ser esta oficializada à Subsecretaria de Meio Ambiente em no máximo 24 horas.	Permanente
03	Não intervir em lotes de terceiros e responsabilizar-se por qualquer dano causado;	Permanente
04	Promover a umectação do local de trabalho diariamente, a fim de se evitar a poluição atmosférica (poeira) e manter as vias em condições originais de trânsito;	Permanente
05	Executar a obra em condições climáticas favoráveis e em período diurno (7h às 18h), assim como não realizar atividades aos domingos e feriados;	Permanente
06	Efetuar a sinalização do local onde será realizada a intervenção;	Permanente
07	Manter as vias públicas em perfeitas condições de tráfego, limpas e com as mesmas estruturas existentes antes da realização dos serviços. Qualquer dano ocorrido na via pública (ex: meio-fio, tubulação de drenagem, calçamento, outros), devido à realização dos serviços deve ser reparado;	Permanente
08	Manter a licença no local da obra, para efeito de fiscalização dos órgãos competentes juntamente com o projeto;	Permanente
09	Apresentar, em até 05 dias após o término da execução da atividade, relatório técnico e fotográfico devidamente assinado por responsável técnico, com evidências da finalização da obra, de acordo com o projeto aprovado, assim como comprovar o recebimento da terra do local indicado no processo.	Permanente
10	O local que irá fornecer a terra deve ser licenciado. Procurar saber na Subsecretaria de Meio Ambiente locais Licenciados para corretar destinação, informando a quantidade de terra. (3847-4786) whatsapp;	Antes do início das atividades
11	Ter plena ciência que o Alvará de Movimentação de terra não dispensa qualquer outro tipo de licença como Licença de Intervenção em APP, Licença de Supressão de Vegetação e outras.	Antes do início das atividades

Gerencia de Licenciamento e Expansão Urbana

www.timoteo.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA DE
TIMÓTEO
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

SECRETARIA
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Avenida Acesita, 3230 - São José
Timóteo/MG - CEP 35182-132
secplanejamento.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4751



ALVARÁ DE OBRA DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA

Número: 001/2026

O presente **ALVARÁ DE OBRA DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA** está pautado no decreto municipal nº 6033/2024 que dispõe sobre a atividade de movimentação de terra no município de Timóteo.

O presente alvará autoriza somente a execução da conformação do terreno conforme o projeto apresentado no bojo do **PROCESSO INTERNO** no imóvel localizado na **RUA CARMEM COTTA, S/Nº, BAIRRO JOÃO XXIII, TIMÓTEO/MG CEP:35.180-360 - COORDENADAS - 19.56'.29" - 42.65'.19"**.

Salientamos que o presente alvará **NÃO DISPENSA**, caso necessário, outras licenças ou autorizações, como a de **SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, DE INTERVENÇÃO EM APP** e outras.

Salientamos que em qualquer tempo, a Prefeitura Municipal de Timóteo poderá solicitar a apresentação de outros projetos e estudos que prezem pela segurança e estabilidade do terreno.

OBS: A atividade proposta envolve Corte (300,00 m3) considerando 30% de empolamento e Aterro (1.146,00 m3) – conforme projeto.

VOLUME DE CORTE: 300,00m3 VOLUME DE ATERRO: 1.146,00m3

Prazos para Execução da Obra:

Início da Obra até 07/05/2026 Término da Obra até 07/07/2026

Timóteo, 07 de abril de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente

LUCIMAR HELENA SOARES SANTOS GOMES

Data: 08/04/2026 15:20:37-0300

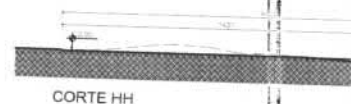
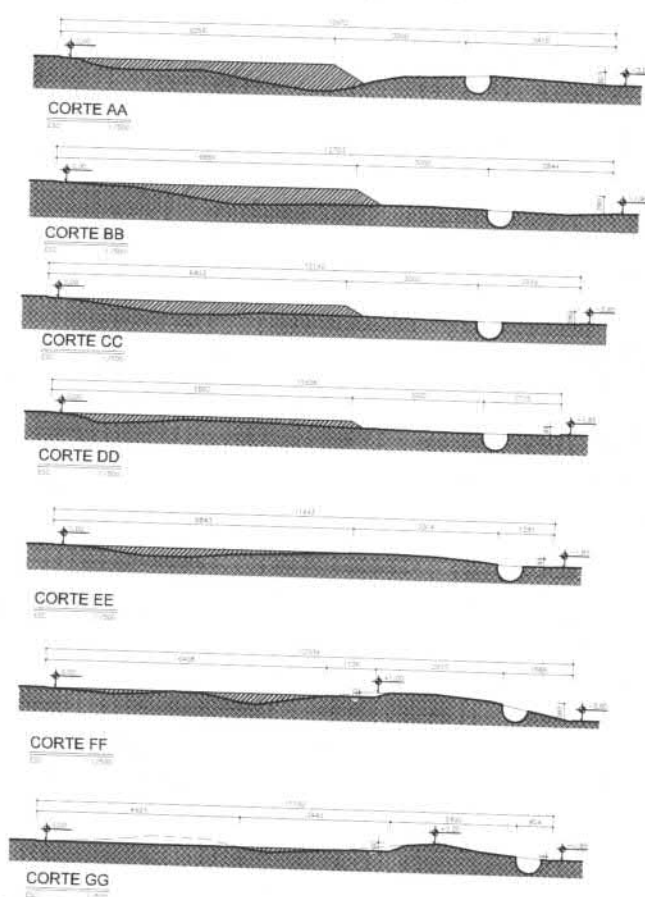
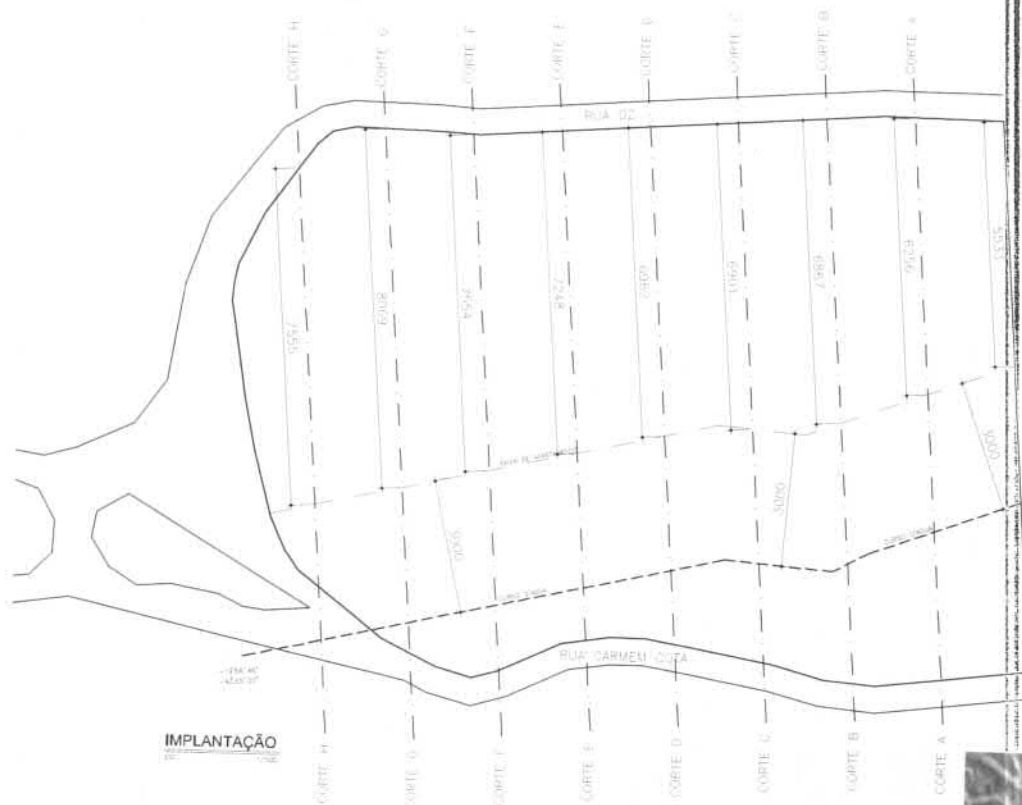
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

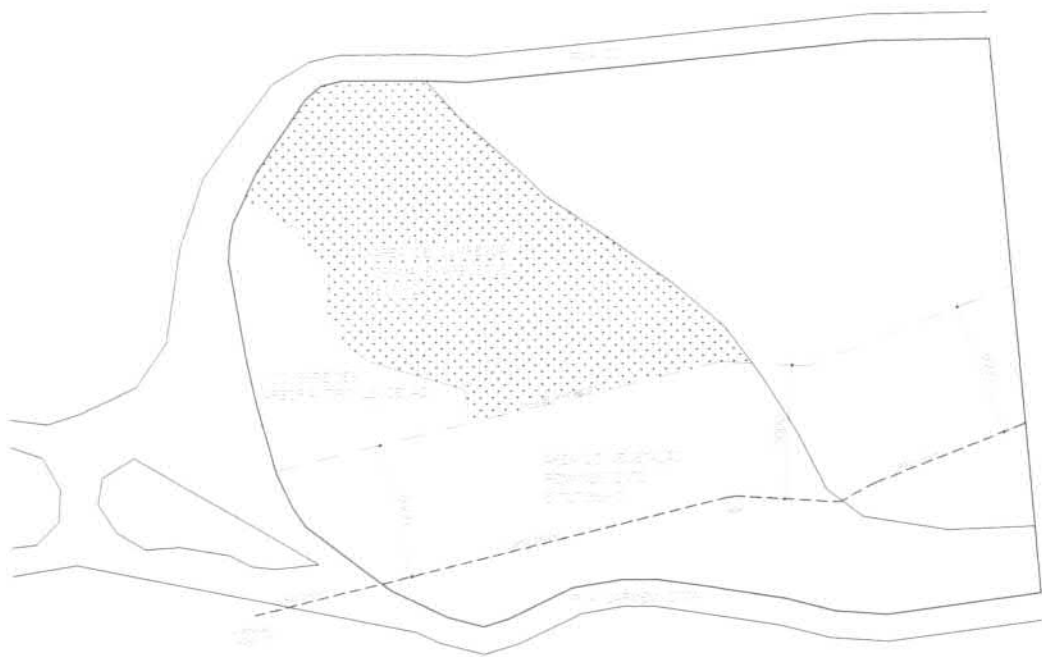
Lucimar H. S. S. Gomes
Gerente de Licenciamento e Expansão Urbana

www.timoteo.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





IMPLANTAÇÃO - SUPRESSÃO



	ÁREA DE SUPRESSÃO
	ÁREA DE IMPLANTAÇÃO
	ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
	ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
	ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
	ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
	ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL



GERALDO MARIELA
ARAUJO
MORANES E ASSOCIADOS
Geraldo Maíela Araújo Moraes
CREA - 59132/D MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

PROJETO DE CORTE ATERRO EM ÁREA DE BAIXO IMPACTO

IND. 1:1 1



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 35003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PARTE DIÁRIA DE VEÍCULOS

DATA: 03 / 04 / 26

CULO: Exonochora PLACA: transassis

ALUGADO

SAÍDA		CHEGADA		DESCRIÇÃO DO SERVIÇO EXECUTADO	SIGLA DO ÓRGÃO	MATRÍCULA	ASSINATURA
VELOCÍMETRO	HORA	VELOCÍMETRO	HORA				
	07:00			Limpagem da área no final do João XXIII			
	12:00		13:00	Fumoço			
	13:00		15:00	Continuação			

TOTAL QUILOMETRAGEM:

NOME DO MOTORISTA: _____

ASSINATURA _____

ABERTA POR:

Adams

REGISTRO: 601801

HORA: 07:00

DESPACHANTE:

FEC CHADA POR:

James P. ...

REGISTRO: 801569

HORA: 15:00

me

OBSERVAÇÕES:

CONFERIDA POR:

Adriano Sampaio

Matrícula: 801861



Estado de Minas Gerais
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE TIMÓTEO**



Timóteo
Destino sustentável, cidade que avança.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DE MEIO AMBIENTE



MEIO AMBIENTE
DE TIMÓTEO

**AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA PODA E OU SUPRESSÃO DE EXEMPLAR ARBÓREO EM
PERÍMETRO URBANO MUNICIPAL – PMT Nº 013/2026**

Proc: **Ofício - nº 05/2026**

Emitido em: 02/02/2026

Validade: 02/05/2026

Requerente: Prefeitura Municipal de Timóteo-MG.

Endereço: Final da extensão da rua Cármem Cotta, Bairro João XIII.

AVALIAÇÃO DA ÁRVORE:

Qtd: Espécies arbóreas invasoras influenciando diretamente na área de intervenção (X) Corte/Supressão () Poda

Espécies: *Leucena (Leucaena leucocephala)*

Executor: () Requerente (X) PMT

Área Pública (X)

Área Particular ()

Condicionante Ambiental:

- **Previamente à execução de qualquer intervenção na área em questão, deverá ser realizada a desobstrução integral da canalização artificial existente, de modo a promover o restabelecimento do regime hidrológico natural do corpo hídrico, assegurando a recomposição de sua dinâmica fluvial original;**
- **Permitir exclusivamente apenas a supressão e/ou destoca, quando necessário, de espécies exóticas invasoras (*Leucena sp.*), sendo vedada a supressão de indivíduos arbóreos nativos sem autorização específica, e projeto arquitetônico proposto;**
- **A limpeza deverá restringir-se à remoção de resíduos sólidos, entulhos e vegetação herbácea excessiva, sem uso de fogo;**
- **Fica proibido o uso de máquinas pesadas no interior da APP, salvo se tecnicamente justificado e com controle de compactação do solo;**
- **Recomenda-se que a municipalidade mantenha fiscalização contínua durante a execução das intervenções propostas, com a finalidade de assegurar o fiel cumprimento das condicionantes estabelecidas, bem como garantir que quaisquer novas intervenções na área somente sejam realizadas mediante prévia análise técnica e manifestação formal do órgão ambiental competente, em observância às normas ambientais vigentes.**
- **Executar o serviço com equipe especializada e equipamentos adequados, minimizando impactos ao solo e às estruturas vizinhas;**
- **Destinar adequadamente o material lenhoso, ou para uso próprio.**

Timóteo, 02/02/2026

Marcos Garajau Cerqueira - Subsecretário de Meio Ambiente

(31) 3847-4786

www.timoteo.mg.gov.br

Av. Acesita, 3230 - São José - 35182-000 - Timóteo/MG

CNPJ: 19.875.020/0001-34



(31) 3847-4712 | (31) 3847-4602



WWW.TIMOTEO.MG.GOV.BR



AVENIDA ACESITA Nº 3230 SÃO JOSÉ

TIMÓTEO



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003600320038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE TIMÓTEO

VEREADOR
REYGLER
Max

Timóteo, 28 de Janeiro de 2026

OFÍCIO Nº 05/2026

Assunto: Solicitação de Avaliação Técnica, Supressão e Limpeza de Área Pública
Marco Grajau
Sub secretária do meio ambiente

Prezado Senhor;

Venho, por meio deste, solicitar a avaliação técnica, bem como a supressão e limpeza de uma área pública pertencente ao Município de Timóteo, localizada próximo ao pátio do DETRAN, no final da Rua Carmem Cotta, no bairro João XXIII, área esta conhecida como antigo Clube do Cavalo de Timóteo.

A solicitação se faz necessária em razão do estado de abandono do local, com acúmulo de vegetação, sujeira e possíveis riscos à segurança da população, além de favorecer a proliferação de insetos e animais peçonhentos. A intervenção contribuirá para a melhora do aspecto urbano, segurança e saúde pública da região.

Diante do exposto, solicito especial atenção do setor competente para a realização de vistoria técnica e, sendo constatada a necessidade, a execução dos serviços de supressão vegetal e limpeza da área.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e aguardo providências.

Atenciosamente,

REYGLER MAX
Vereador - PRD

98
01
85
Patricia A.L. Costa
Patricia A.L. Costa
Gabinete do Prefeito
Inscrição 4369
10:58





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL
DE TIMÓTEO



PARECER TÉCNICO AMBIENTAL

Ofício: nº 05/2026.

Súmula: Solicitação de avaliação técnica, supressão e limpeza de área pública.

Requerente e Beneficiário: Prefeitura Municipal de Timóteo-MG.

Endereço: Final da extensão da rua Cármem Cotta, Bairro João XIII.

Vistoria realizada em: 28 de janeiro de 2026.

Vistoriado por: Augusto Henrique Rosado de Carvalho.

1. INTRODUÇÃO

Este parecer técnico tem por objetivo analisar e fornecer subsídios técnicos sobre a solicitação de avaliação técnica, supressão e limpeza de área pública. Cabendo a esta Subsecretaria de Meio Ambiente apenas a avaliação dos aspectos ambientais.

Trata-se de uma solicitação formal apresentada pela Prefeitura Municipal de Timóteo-MG, visando à autorização para supressão de indivíduos arbóreos exóticos da espécie *Leucena (Leucaena leucocephala)*, bem como a limpeza e manutenção de área pública municipal, localizada no Bairro XXIII, ao final da extensão da Rua Carmem Cotta.

A demanda fundamenta-se no **estado de abandono da área**, caracterizado por:

- Crescimento desordenado de vegetação rasteira e arbustiva de médio a grande porte;
- Presença de espécies exóticas invasoras;
- Deposição irregular de resíduos sólidos materiais diversos e matéria orgânica;
- Condições favoráveis à proliferação de vetores de doenças e abrigo de animais peçonhentos;
- Riscos à segurança da população do entorno.

2. ANÁLISE DO CONTEXTO LEGAL

2.1. Área de Preservação Permanente

Durante vistoria técnica realizada *in loco*, constatou-se a existência de curso d'água natural, com largura inferior a 10 (Dez) metros, **parcialmente alterado por intervenção antrópica anterior**, devido ao entupimento de canalização artificial existente no local, configurando – se como Área



(31) 3847-4712 | (31) 3847-4602

AVENIDA ACESITA Nº 3030, SÃO JOSÉ - CEP 35162-000
TIMÓTEO - MG



WWW.TIMOTEO.MG.GOV.BR



CNPJ 14.875.020/0001-34



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Preservação Permanente, **que deverá ser respeitada integralmente**, conforme o disposto na Lei 12.651/12 (Novo Código Florestal), em seu capítulo II, seção I, art. 4º:

(...)

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em áreas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

(...)

Ainda de acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), temos:

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

(...)

A Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal de Minas Gerais) vai ao encontro do entendimento do Código Florestal Federal:





(...)

Art. 9º. I – as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;*

(...)

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

(...)

Vale destacar também que, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta os processos de autorização para intervenção ambiental e disciplina a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, bem como estabelece outras providências correlatadas, dispõe-se ainda que:

(...)

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

(...)

A lei Federal nº12.651 de 25 de maio de 2012, em seu Art. 3º, registra ainda o seguinte sobre o requerimento aqui tratado:

(...)

VIII - utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos , energia,





telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903).

(...)

IX - interesse social: (Vide ADIN Nº 4.903)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

(...)

A Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal de Minas Gerais), ainda define em seu Art. 3º:

(...)

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

(...)

A RESOLUÇÃO CONAMA nº 369 DE 28/03/2006 dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP.





(...)

Art.2. O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

(...)

II - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;

(...)

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I – a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

(...)

3. QUANTO AS SUPRESSÕES

3.1. Legislação Municipal de Timóteo

O município de Timóteo segue as disposições do Código Municipal de Meio Ambiente e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, além do Decreto Municipal nº 5.292 de 20 de maio de 2020 que em seus artigos 43 e 44, ficam definidos que:





Art. 43. Depende de prévia autorização da SUSEMA, a supressão e poda de espécie arbórea e demais formas de vegetação em áreas de domínio público ou privado, resguardada a competência dos entes federativos conforme disposto nos regulamentos e condicionado a abertura de processo e apresentação prévia de documentos.

Art 44. A critério do técnico o requerimento de supressão em área privada ou pública poderá ser encaminhado ao CODEMA ou órgão ambiental competente para autorização.

Parágrafo Único. Em casos de supressão, será exigida a reposição ao viveiro municipal, das espécies suprimidas por espécies de flora nativa, na proporção mínima de três mudas por cada exemplar suprimido, ou plantio, definidos conforme parecer técnico da SUSEMA.

Ainda nos termos deste Decreto Municipal nº 5.292 de 20 de maio de 2020, em seu Art. 16.

(...)

§ Para fins deste artigo, consideram-se casos emergenciais os que apresentem risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas, propriedades e bens. (...)





Trata-se de área situada em perímetro urbano do município de Timóteo-MG, a qual apresenta evidências de processo gradativo de abandono pelo poder público, caracterizado por irregularidades na conformação do solo, acúmulo clandestino de resíduos de diversas classes, gerando altos índices de dispersão de vetores, proliferação descontrolada de vegetação rasteira e espécies invasoras, bem como pela constatação de intervenção indevida consistente no desvio do curso hídrico natural.

A espécie *Leucaena leucocephala* é reconhecida, através de referenciais teóricos, como sendo uma espécie exótica invasora, apresentando elevado potencial de dispersão e competição com espécies nativas, podendo comprometer a regeneração natural da vegetação local e o equilíbrio ecológico.

A limpeza da área, quando realizada de forma técnica e controlada, caracteriza-se como ação de manejo ambiental, voltada à:

- Recuperação das funções ecológicas da área;
- Redução de riscos à saúde pública;
- Prevenção de incêndios e proliferação de vetores;
- Controle de espécies invasoras

Ressalta-se que a presença de resíduos sólidos e matéria orgânica em decomposição agrava o quadro de degradação ambiental, impactando diretamente a qualidade do solo, da água e a salubridade da região





A limpeza preventiva pretendida pelo requerente - incluindo a retirada da vegetação rasteira - apresenta viabilidade ambiental, desde que observadas as boas práticas de manejo, respeitando a integridade das espécies e a manutenção das funções ecológicas remanescentes.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a municipalidade poderá ainda promover ações com intuito de recuperar as margens da APP do córrego adjacente a área e que apresenta altos graus de degradação.

(...)

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas: I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios; II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado; III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

(...)

A RESOLUÇÃO Nº 429, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011, que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs, ainda define que:

(...)

Art. 3º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos: I - condução da regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; e III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

(...)





4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com as legislações apontadas ao longo deste parecer técnico, e considerando:

- O histórico de imagens constante do memorial fotográfico evidencia a ocorrência de processo gradativo de abandono da área, caracterizado pelo acúmulo irregular de resíduos, proliferação descontrolada de vegetação rasteira e espécies invasoras, bem como pela constatação de intervenção indevida com desvio de curso hídrico natural.
- Que parte da área de intervenção encontra-se inserido dentro dos limites da Área de Preservação Permanente (APP), devido a presença de um curso d'água, conforme disposto no Art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012 e no Art. 9º da Lei Estadual nº 20.922/2013;
- Trata-se de uma proposta de intervenção, passível de enquadramento como de **utilidade pública e interesse social**, devido a realização de atividades objetivando a **proteção sanitária**, quanto a realização de serviços públicos destinados a melhoria local do **saneamento e gestão de resíduos**, devendo-se ainda observar a **exigência de demonstração da inexistência de alternativa técnica e locacional ao projeto proposto**, conforme Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012, Art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013 e CONAMA nº 369/2006 e possuir reconhecimento formal, que se concretize por meio de um **Decreto ou Lei Municipal** sancionado pelo prefeito;

5. CONDICIONANTES E MEDIDAS MITIGADORAS

A eventual autorização deverá seguir integralmente as seguintes condicionantes:

- **Previamente à execução de qualquer intervenção na área** em questão, deverá ser realizada a desobstrução integral da canalização artificial existente, de modo a promover o restabelecimento do regime hidrológico natural do corpo hídrico, assegurando a recomposição de sua dinâmica fluvial original;





➤ Permitir exclusivamente apenas a supressão e/ou destoca, apenas quando necessário, e fora dos limites da Área de Preservação Permanente, comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional, de espécies exóticas invasoras (*Leucena sp.*), sendo vedada a supressão de indivíduos arbóreos nativos sem autorização específica, e projeto arquitetônico proposto;

- **A limpeza deverá restringir-se à remoção de resíduos sólidos, entulhos e vegetação herbácea excessiva, sem uso de fogo;**
- Fica proibido o uso de máquinas pesadas no interior da APP, salvo se tecnicamente justificado e com controle de compactação do solo.
- Recomenda-se que a municipalidade mantenha fiscalização contínua durante a execução das intervenções propostas, com a finalidade de assegurar o fiel cumprimento das condicionantes estabelecidas, bem como garantir que quaisquer novas intervenções na área somente sejam realizadas mediante prévia análise técnica e manifestação formal do órgão ambiental competente, em observância às normas ambientais vigentes.

Se a supressão dos indivíduos arbóreos da espécie *Leucena* for a única opção, recomenda-se que a autorização cumpra as exigências legais e sejam adotadas as medidas mitigadoras juntamente com as seguintes condicionantes em conformidade com o Decreto Municipal nº 5.292 de 20 de maio de 2020, sendo:

- Executar o serviço com equipe especializada e equipamentos adequados, minimizando impactos ao solo e às estruturas vizinhas;
- Destinar adequadamente o material lenhoso, ou para uso próprio.





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL
DE TIMÓTEO



É o que temos a relatar, s.m.j

Timóteo-MG, 02 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente

AUGUSTO HENRIQUE ROSADO DE CARVALHO

Data: 02/02/2026 09:40:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Augusto Henrique Rosado Carvalho

Engenheiro Ambiental

Matrícula: 801323 | Crea/MG

1414450982



(31) 3847-4712 | (31) 3847-4602



AVENIDA ACESSITA, Nº 3030, SÃO JOSÉ - CEP 35162-000,
TIMÓTEO - MG



WWW.TIMOTEO.MG.GOV.BR



CNPJ: 19.575.020/0001-34



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Imagem 1: Área de intervenção (Indivíduos arbóreos invasores adjacente ao desvio do corpo hídrico).

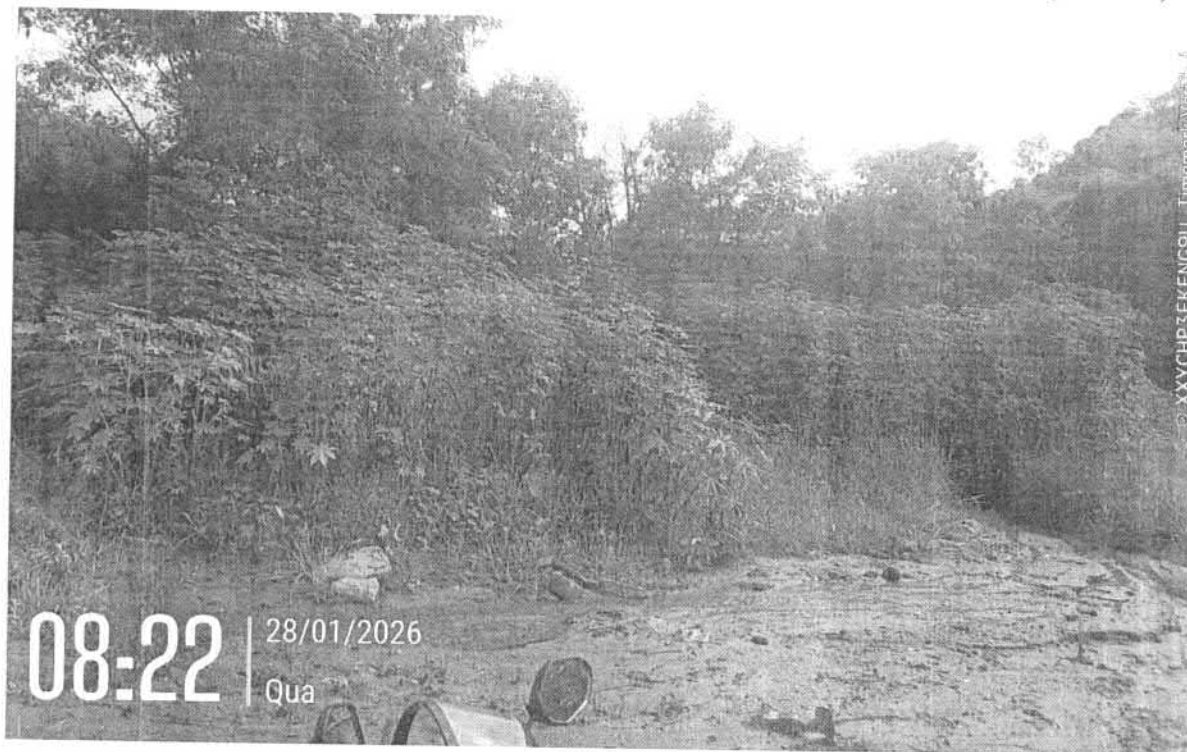
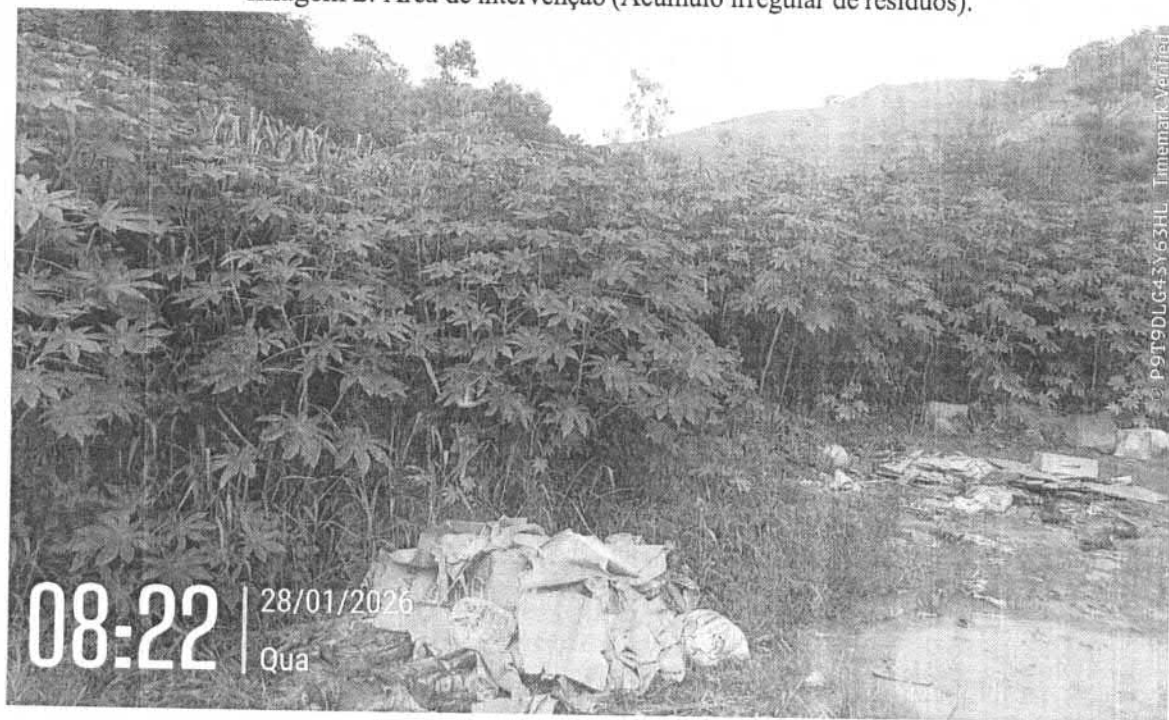


Imagem 2: Área de intervenção (Acúmulo irregular de resíduos).





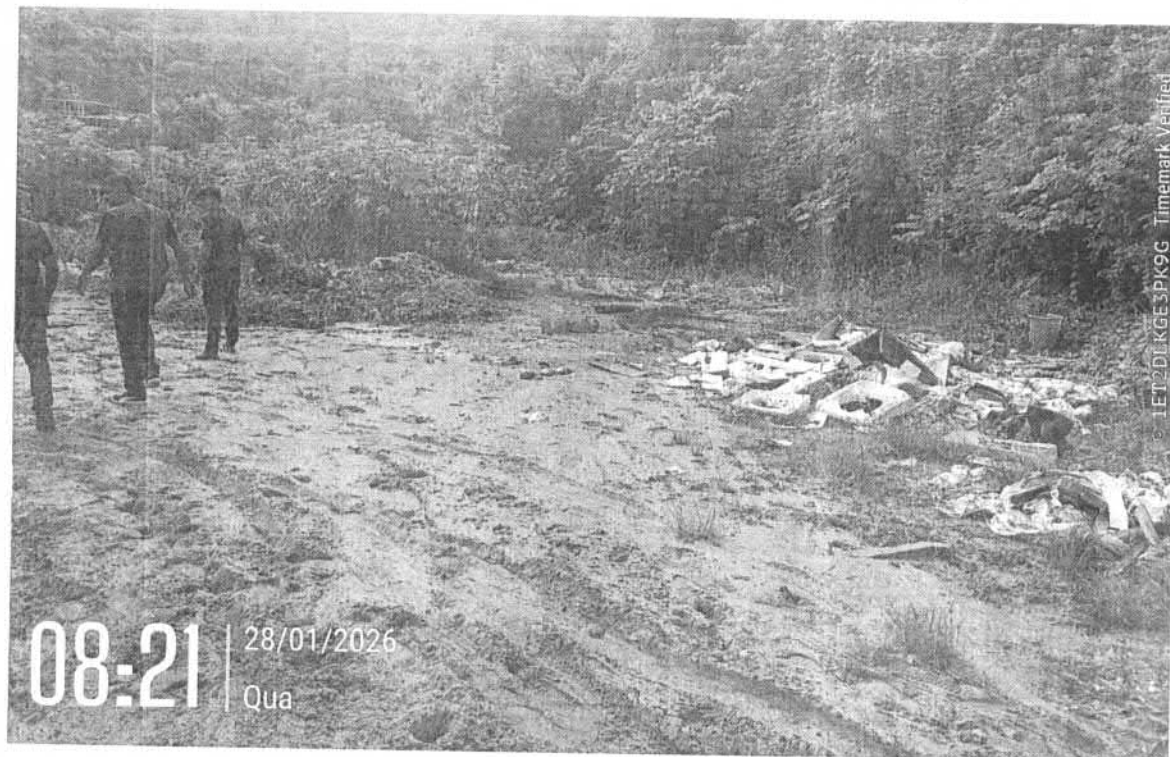
Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL
DE TIMÓTEO



Imagem 3: Área de intervenção.



Imagem 4: Área de intervenção (Acúmulo irregular de resíduos).



(31) 3847-4712 | (31) 3847-4602

AVENIDA ACEBITA, Nº 3030, SÃO JOSÉ - CEP: 35162-000
TIMÓTEO - MG



WWW.TIMOTEO.MG.GOV.BR



CNPJ 19.875.020/0001-34

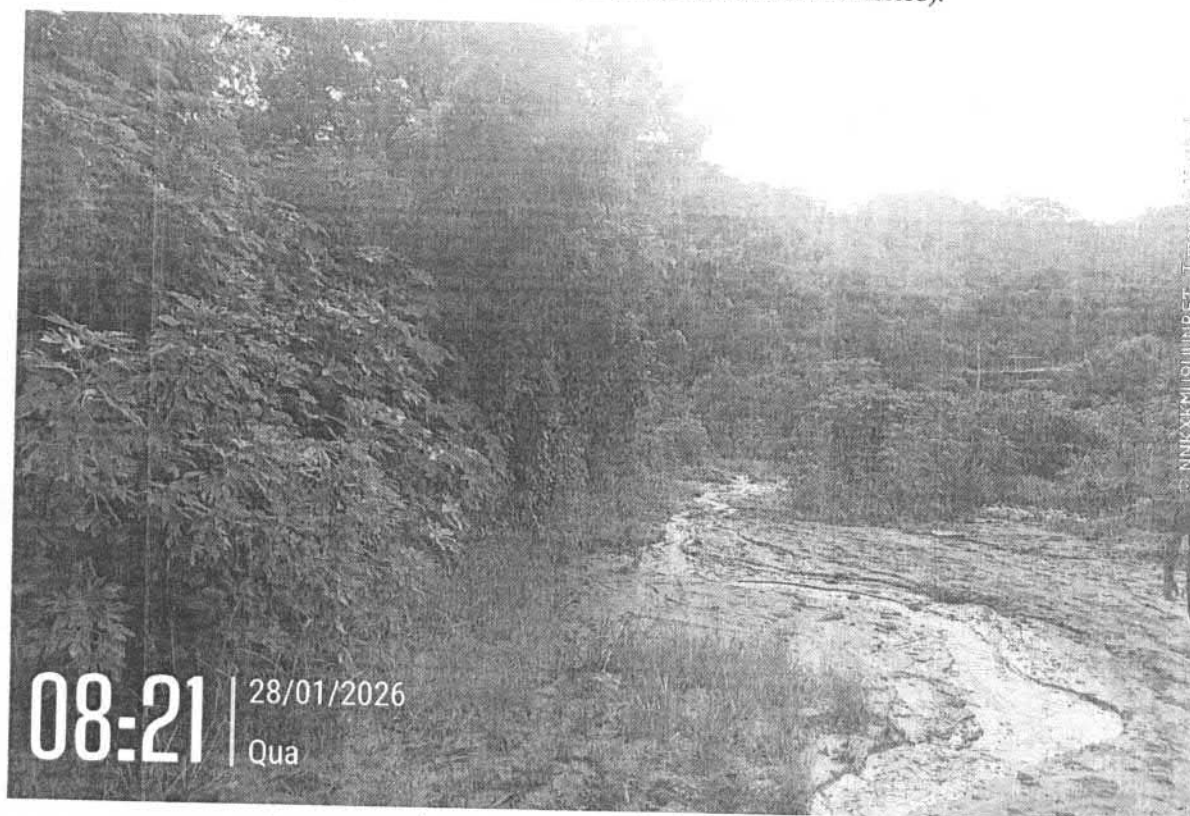
Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL
DE TIMÓTEO



Imagem 5: Área de intervenção (Desvio de curso hídrico).



08:21 | 28/01/2026
Qua

Imagem 6: Área de intervenção (Desvio de curso hídrico).



08:18 | 28/01/2026
Qua



(31) 3847-4712 | (31) 3847-4602

AVENIDA ACESSITA Nº 3020, SÃO JOSÉ - CEP 35182-000
TIMÓTEO - MINAS GERAIS



WWW.TIMOTEO.MG.GOV.BR



CNPJ 19.875.020/0001-34



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Imagem 7: Área de intervenção (Acúmulo irregular de resíduos).



Imagem 8: Área de intervenção (Acúmulo irregular de resíduos).





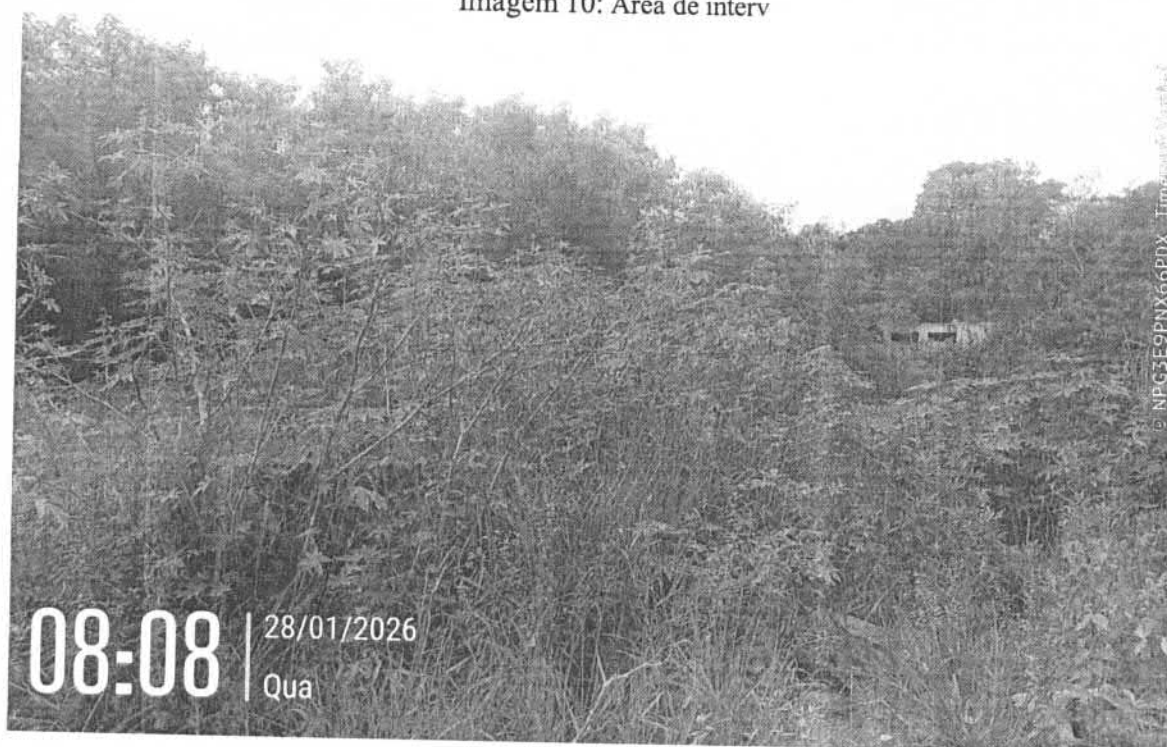
Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL
DE TIMÓTEO



Imagem 9: Área de intervenção.



Imagem 10: Área de interv



(31) 3847-4712 | (31) 3847-4602

AVENIDA ACESITA Nº 3030 SÃO JOSÉ - CEP: 35182-000
TIMÓTEO - MG



WWW.TIMOTEO.MG.GOV.BR



CNPJ 19.875.020/0001-34



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.